

**DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

.....

**TÍTULO II -  
CONTROLE ADUANEIRO**

.....

**CAPÍTULO II  
NORMAS GERAIS DO CONTROLE ADUANEIRO DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção I  
Despacho Aduaneiro**  
*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

.....

Art.52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Art.53 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

.....

.....

**DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

*\* Revogado pelo Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009*

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

---

LIVRO V  
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I  
DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I  
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

---

**Seção VIII**  
**Da Facilitação do Despacho**

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput constituirão tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Art. 518. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;  
II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e  
III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

- a) antes da conferência aduaneira;
- b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
- c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

.....  
.....

**DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009**

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

---

LIVRO V  
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I  
DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I  
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

---

**Seção VIII**  
**Da Simplificação do Despacho**

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o *caput*, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

- I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;
- II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e
- III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):
  - a) antes da conferência aduaneira;
  - b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
  - c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

.....

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;
- II - o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;
- III - o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;
- IV - o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;
- V - o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;
- VI - o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;
- VII - o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;
- VIII - o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e
- IX - o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.  
[\(Data retificada no DOU de 17/9/2009\)](#)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 611, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 491, 516, 517, 525, 533 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação, nas situações estabelecidas nesta Instrução Normativa, poderão ser processados com base em declaração simplificada.

### DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as importações de que tratam os arts. 4º e 5º, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulário próprio.

Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003;

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e

VI - que retornem ao País em virtude de:

a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;

b) defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou

d) guerra ou calamidade pública;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
Seção de Legislação Citada - SELEC**

VII - contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

VIII - contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:

- a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;
- b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;
- c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos;

ou

- d) destinados a revenda;

IX - integrantes de bagagem desacompanhada;

X - importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XI - industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-Lei n° 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XII - importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-Lei n° 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação por pessoa física, sem finalidade comercial; ou

XIII - importados com isenção, com ou sem cobertura cambial, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por cientistas, pesquisadores ou entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciados pelo referido Conselho, em quantidade ou frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

.....  
.....